



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 241

TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	15429
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	15438
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15449
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	15487
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	15511
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	15511
EDITAIS E AVISOS.....	15512

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACOR 414-4 - DF - Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Estado do Acre (Adv.^o Fábio de Oliveira Luchesi). Impugnada: União Federal.

Despacho: Diga a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao valor da causa deduzida pelo Estado do Acre.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇOR NR. 415-2/010 - DF

AUTOR ESTADO DO ACRE
ADV. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE
JOSE ARNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
REU ESTADO DO AMAZONAS
REU ESTADO DE RONDONIA
ADV. FLAVIO CORDEIRO ANTONY
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTROS

Despacho: Diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas na contestação do Estado de Rondônia.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MI 288-6/400 - DF

Impetes.: Alda Maria Paula de Abreu e outro (Adv.s.: Pedro M. Calmon Mendes e outro) - Impdos.: Câmara Federal; Senado Federal; Congresso Nacional; Presidente da República; Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Viação Aérea São Paulo S/A - VASP.

Despacho: Cuida-se de mandado de injunção que busca a implementação da norma constitucional que confere aos trabalhadores o direito à participação nos lucros da empresa (art. 7º, XI, primeira parte).

Figuram como impetrados, além do Congresso Nacional e do Sr. Presidente da República, as empresas BRADESCO e VASP, que, na condição de órgão empregador, deverão implementar, na hipótese de deferimento do mandamus, a participação nos lucros, reclamada na proporção de 15%.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a finalidade a ser alcançada pela via da injunção resume-se à declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão constitucional, a ser comunicada ao órgão legislativo inadimplente, para que adote as providências necessárias à integração normativa do dispositivo constitucional nela objetivado (MI 107-DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Sendo esse o conteúdo possível da decisão que concede a injunção, não há falar em efeitos concretos, dela decorrentes, que possam afetar terceiros, autorizando-os a integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários.

Isto posto, não conheço da impetração quanto às empresas BRADESCO e VASP, por falta de legitimidade passiva.

Requisitem-se informações ao Congresso Nacional e ao Sr. Presidente da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MI nº 291-6/400 - DF

Impetes.: Clealdo Melo de Araújo Lopes e outros (Adv.: David Avelino Ribeiro). Impdo.: Presidente da República.

Despacho: Indefero a liminar que não pode conceder, como cautela, o que nem a decisão definitiva poderia deferir aos impetrantes.

Solicitem-se informações.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

Pet. 264-4-MT (Medida Cautelar Inominada)

Interessado: Estado do Mato Grosso (Adv.: José Ricardo Ferreira Lemos).

Despacho: - Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Estado de Mato Grosso contra a União Federal, preparatória de ação cível originária, para o fim de ser declarada a nulidade das Portarias 599, 601, 602, 603, 605, 607, 610, 612, 613 e 615, todas de 28.4.87, do Ministério das Minas e Energia, que outorgaram à Juruaena Mineração Indústria e Comércio S.A. concessões para a lavra de minério de ouro em áreas situadas na bacia do rio Juruaena, Município de Alta Floresta, MT.

Sustenta a União Federal e a litisconsorte passiva, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Estado do Mato Grosso para a ação cautelar, porque não detém este qualquer parcela de competência no que diz respeito à exploração e ao aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais.

Examinado a preliminar.

Tem procedência, ao que penso, o alegado em preliminar, como bem sustenta o Ministério Público, a dizer:

"Nenhum, portanto, o interesse do Estado na relação jurídica emergente dos atos de concessão da lavra, constituída entre a União e a empresa de mineração e, eventualmente, entre esta e os garimpeiros da área, como agudamente observou o eminente Procurador-Geral da República, ao contestar a ação em nome da União Federal.

Não tendo o Estado legitimidade para pleitear judicialmente a nulidade dos atos de concessão, carece igualmente de qualidade para agir, relativamente à ação cautelar, que visa à suspensão da eficácia dos mesmos atos. Pondera Calmon de Passos em torno dessa condição da ação (Comentários ao Código de Processo Civil, 1984, v.X, t.I, p.151):

'A legitimação para a cautelar deve ser tratada como se trata a legitimação para o processo principal. Quem não for legitimado para aquele não o será para este (...).'

Não dispõe, por igual, de interesse de agir, porque inexistente conflito de interesses entre o Estado de Mato Grosso e a União, ligados aos atos de concessão. Na ausência de interesse processual no tocante ao processo principal, não se pode reconhecer a sua no processo cautelar, como acentua o mesmo autor (ob. cit., 69-70):

'O interesse, no processo cautelar, não se identifica nem se confunde com o interesse no processo principal. Neste, o que fundamenta é a necessidade da tutela jurisdicional reclamada. Naquele, o que o faz presente é a necessidade da medida cautelar requerida para que se assegure o resultado útil do processo principal. Consequentemente, é possível inexistir interesse no processo cautelar, mesmo estando ele presente no processo principal. Mas o inverso é impossível. Se inexistir interesse no tocante ao principal inexistir interesse no cautelar, porque não se pode assegurar aquilo que não se poderá obter.'

A falta de qualquer das condições da ação constitui a forma mais evidente de ausência de plausibilidade do direito, que é requisito para o deferimento da medida cautelar. Anota o mesmo Calmon de Passos (ob.cit. p.101):

'Temos, assim, que a plausibilidade do direito material de quem invoca a tutela cautelar é requisito para deferimento da medida. Não é esse direito (plausível) que se tutela, sim o resultado útil do processo, mas isso é feito em virtude da plausibilidade, possibilidade de se vir a definir a Judiciário em favor de quem requer a tutela cautelar.'

Sem dúvida que evidente a inadmissibilidade de ação (defeitos que inviabilizam a decisão de mérito e não se incluem nas mal chamadas condições da ação), ou a carência de ação (falta de legitimidade, de interesse processual ou de possibilidade jurídica do pedido) no que diz respeito ao processo principal, indefere-se a cautelar, porque inviável naquele processo a decisão de mérito, consequentemente a futura sentença em que a tutela se efetivaria, tutela que se pretende acautelar.

Impõe-se, portanto, a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fls.144-145).

Do exposto, forte no disposto no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1990.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

RVR NR. 4954-8/230 - DF

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
Requerente : CLAUDIO FERNANDES
Requerido : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO: Vistos, etc.

O requerente formula revisão criminal de decisão condenatória proferida pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, no pedido de unificação de penas.

A inicial vem acompanhada de cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Alcada Criminal do Estado de São Paulo em revisão lá ajuizada pelo peticionário, e indeferida.

Observo que a revisão criminal não satisfaz o disposto nos arts. 102, I, "j" da Constituição Federal e 263 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que restringem a competência da Corte ao julgamento das revisões de seus próprios julgados.

Não tendo aqui sido proferida a condenação que o requerente pretende rever - a esse respeito a informação da Divisão de Autuação anota nenhum registro de processo em nome do interessado - não há trânsito para o pedido no âmbito desta Corte.

Nestas condições, nos termos do art. 38 da Lei 8.038, de 25.5.90, combinado com o § 12 do art. 21 do Regimento Interno, nego seguimento ao pedido. Remetam-se os autos para o Tribunal de Alcada Criminal do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS

Nº 00684475/130

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
PACIENTE : JOAO LOPES DA SILVA
COATOR : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA

DESPACHO: Vistos, etc.

João Lopes da Silva impetra, a seu favor, ordem de "habeas corpus", com vistas a ser posto em liberdade. Alega que está sendo processado pelo crime do art. 157 do Código Penal Brasileiro, e teve sua prisão decretada em 29 de junho do ano em curso, encontrando-se na Cadeia Pública do Município de Votorantim-SP, sem que tenha sido prolatada sentença pelo juiz.

A competência do Supremo Tribunal Federal, em sede de "habeas corpus", é restrita ao art. 102, I, "i" da Constituição Federal, não se incluindo, dentre as autoridades sujeitas à esfera de atribuições jurisdicionais da Corte, juiz de primeiro grau - como é o caso dos autos.

Nestas condições, com base no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.90, combinado com o § 12 do art. 21 do Regimento Interno - STF, nego seguimento ao pedido. Remetam-se, outrossim, os autos ao Tribunal de Alcada Criminal do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

HC nº 68.461-1 - DF

Impta.: Cláudio de Oliveira. Coator: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí e Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro. Pacte.: Cláudio de Oliveira.

DESPACHO: Cuida-se de habeas-corpus impetrado por Cláudio de Oliveira, em causa própria, contra constrangimento ilegal relacionado com a decretação de sua prisão preventiva.

2. Tudo leva a crer não se tratar o presente pedido de feito cuja apreciação caiba ao STF. De todo modo, em razão da enorme deficiência de dados da impetração, é aconselhável colher informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3. Retifique-se a autuação, para também fazer dela constar, como autoridade coatora, o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro.

Solicitem-se informações.

Brasília, 11 de dezembro de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	R\$ 1.547,00	R\$ 405,00	R\$ 1.517,00	R\$ 1.247,00
PORTE:	R\$ 4.224,00	R\$ 2.112,00	R\$ 7.656,00	R\$ 4.224,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Contra esta fundamentação, o embargante sustenta que a matéria foi expressamente prequestionada, reportando-se a sentença de primeiro grau, à procuração de fls. 5, ao parecer de fls. 123/125, aduzindo, ainda que as provas foram produzidas e não contestadas.

Sem razão o recorrente, uma vez que o colegiado de origem asseverou expressamente que, verbis:

"A percepção de gratificação equivalente a um terço do salário efetivo, ou valor superior, não desobriga o Banco da prova necessária de que seu comissionado exercesse as funções nominadas no § 2º do art. 224, Consolidado..." (sic. fls. 131).

Se provas há nos autos, a assertiva retro deveria ter sido objeto de declaratórios, vez que restou infirmada a existência dos mesmos.

Não se desincumbindo o reclamado de sanar o possível vício, o exercício de cargo de confiança restou parente do imprescindível prequestionamento. Ileso o art. 896, da CLT.

No que se refere a "ajuda alimentação", como frisou o próprio embargante, a "condenação a esse título é apenas consequência da primeira condenação" (fls. 171). A primeira condenação refere-se às 7ª e 8ª horas como extras. Não prosperando os embargos quanto a este tema, e, também inviável, quanto à "ajuda alimentação".

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-RR-5903/89.6

2a. Região

EMBARGOS

Embargante: VICTOR MARCOS PINTO ALVES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

A Turma Especial, mediante o acórdão de fls. 155/157, não conheceu o recurso de revista interposto, que discutia o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Entendeu a Turma que o aresto transcrito a fls. 125 era inespecífico, pois, embora se reportasse ao assistente de gerente, não se referia à percepção de gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e que era inexistente "a argüida violação ao art. 224, da CLT e seu § 2º, eis que comprovado pelo Egrégio Regional estar ora Recorrente nela enquadrado" (fls. 157).

Irresignado, o reclamante interpõe embargos a Seção de Dissídios Individuais articulando ofensa ao art. 896, consolidado. Sustenta que o citado aresto é específico, pois o "TRT ao examinar se o auxiliar de gerente exercia cargo de confiança capaz de excluído da jornada especial do bancário, nada disse a respeito da percepção de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo" (fls. 160/161). Diz, ainda, que a revista também merecia conhecimento pela ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT porque "a inclusão de uma função não prevista no texto legal significa a sua violência" (fls. 162).

Com relação ao dissenso jurisprudencial, verifica-se que o Regional, ao examinar a controvérsia quanto ao período em que o autor exerceu cargo de procurador, consignou, com base em prova documental, que já nessa época o reclamante percebia remuneração superior a 1/3 a título de comissão de cargo, enquadrando-o no § 2º, do art. 224, da CLT. Como no mesmo parágrafo, analisando os períodos subsequentes, o Regional não informou a referida assertiva, em verdade quis demonstrar que a citada gratificação também foi percebida nos períodos em que o autor exerceu as funções de assistente de gerente e gerente. Assim, não prospera a argumentação do recorrente, inexistindo afronta ao art. 896, alínea "a", da CLT.

Quanto ao não conhecimento do recurso, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, também não prosperam os embargos, pois embora a menção de assistente de gerente não esteja capitulada na exceção legal, esta alcança, por força de seu próprio texto, funções equivalentes, como no caso. Além disso, reconhecida a existência da função de confiança pelo Regional, sem olvidar o Enunciado nº 126 não se poderia obter conclusão diversa.

Por não vislumbrar ofensa ao art. 896, consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

E-RR-5944/89.6

EMBARGOS

Embargante: DONA ISABEL S/A

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

Embargados: JOSÉ RUFINO E OUTROS

Advogado : Dr. Sidnéy D. Pildervasser

1ª Região

DESPACHO

A Turma Especial, ao apreciar o recurso de revista da reclamada, negou-lhe provimento ao seguinte fundamento, verbis:

"Indenização Adicional - Art. 9º da Lei 6708/79

O artigo 9º da Lei 6708/79 não foi revogado pelo Dec. Lei 2284/86" (fls. 118).

Não conformada, a empresa recorre de embargos (fls. 121/124) insistindo na revogação do art. 9º, da Lei 7238/84 pelo Decreto-lei 2284/86. Aponta violação ao art. 10, da referida lei e traz aresto à divergência.

Embora configurado o dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 124, originário da 1ª Turma, esta mesma Turma, posteriormente, apreciando hipótese idêntica, decidiu no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se vê da seguinte ementa, verbis:

"Os Decretos-leis 2283 e 2284/86 não extinguíram nem alteraram as datas-bases das categorias profissionais. Apenas restabeleceram a anualidade dos reajustes salariais. O art. 9º, da Lei 7238/84, que manteve a norma do art. 9º, da Lei 6708/79, não foi revogado expressamente, nem é incompatível com as disposições legais que instituíram o chamado 'plano cruzado'. Logo, subsiste a indenização adicional para o empregado injustamente despedido no período de trinta dias que antecede o reajuste anual de sua categoria profissional" (RR nº 1120/89, Rel. Ministra Cnéa Moreira, julgado em 06.08.90 e publicado no DJ de 21.09.90).

O entendimento predominante nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho também é no sentido da decisão embargada. Precedentes: RR-2258/89. Ac. TE-184/90, julgado em 09.08.90 e publicado no DJ de 05.10.90; RR-3061/89. Ac. 3T-145/90, julgado em 25.06.90 e publicado no DJ de 28.09.90 e RR-352/89, Ac. 2T-1493/90, julgado em 31.05.90 e publicado no DJ de 29.06.90.

Estando pacificada a controvérsia no âmbito das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, que constituem a Seção Especializada em Dissídios Individuais fracionada, não admito os embargos com seu pedâneo no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1990.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 9.137-DESIGNAR o Juiz-Auditor Substituto LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES, da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para assumir, cumulativamente, o exercício pleno do cargo na 1ª Auditoria da 2ª CJM, no período de 02 a 31 JAN 91, em virtude de concessão de férias ao Titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Nº 9.138-DESIGNAR a Juíza-Auditora Substituta MARIA LETÍCIA DE ALENCAR, da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, para assumir o exercício pleno do cargo na 1ª e 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, no período de 02 a 31 JAN 91, em virtude de concessão de férias aos Titulares e de estarem vagos os cargos de Juiz-Auditor Substituto dos mencionados Juízes.

ALTE ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 718/90/PR/PE/COJUR, resolve:

Nº 494 - Dispensar, a pedido, o Doutor LINEU ESCOREL BORGES, Procurador da República de 1ª Categoria, do encargo de substituto eventual do representante do Ministério Público Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex 498/90, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Nº 495 - Designar o Doutor LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, Procurador da República de 1ª Categoria, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para atuar como representante judicial da União, nos autos da Apelação Cível em Medida Cautelar nº 90.0314204-1, em curso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA Nº 04, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

O PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR ESPECIAL DE DESPESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que Representação feita pela Associação dos Amigos da Ciclovia do Lago Sul, trouxe ao conhecimento deste Órgão que o proprietário do imóvel situado à SHI/SUL, QL 12, conjunto 13, lote 09, antiga QL 4/13, lote 09, que se apresenta como sendo GRUPO OK S/A, ou Luiz Estevão de Oliveira-Neto, invadiu área pública adjacente ao referido imóvel;

CONSIDERANDO que tal área denominada área verde, tem por finalidade o uso comum do povo para lazer e recreação;

CONSIDERANDO que o indiciado, notificado pelo DLFO para retirar as cercas que mandou colocar no local, ignorou tal determinação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a teor do artigo 129, III da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, determinando desde já, as seguintes providências:

1ª) Notifique-se o INDICIADO, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO da instauração do presente para que desocupe a área em questão sob pena de fazê-lo por constrição judicial;

2ª) Notifique-se o Sr. Administrador Regional do Plano Piloto para que cumpra a Lei e determine a retirada do local indicado de cercas e outros obstáculos que impeçam a livre circulação de pessoas no local. Pena de violação do artigo 319 do Código Penal;

3ª) Requisite-se do Ofício de Registro de Imóveis certidão sobre a propriedade do imóvel em questão;

4ª) Requisite-se do IEMA, vistoria no local, com o fito de atestar a existência de dano ao meio ambiente urbano, a qualidade de vida das pessoas e a outros bens de valor estético e paisagístico;

5ª) Autue-se e registre-se a presente.

AMARÍLIO TADEU FREESZ DE ALMEIDA

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.455-2 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO da requerida MARINA KATZ, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

FALSO

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Bernardo Katz, residente e domiciliado à Rua Visconde de Cruzeiro, nº 150, apto 201, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior de Justiça do Arizona - Condado de Maricopa, que lhe concedeu a guarda da filha menor Deborah Katz.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 03.11.90, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 26.11.90.

Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Néri da Silveira Presidente - STF.

(Nº 2K7565 - 14/12/90 - Cr\$ 3.951,00)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, tendo em vista o Ajuste celebrado com a Escola de Administração Fazendária - ESAF, torna público os nomes dos candidatos habilitados nas provas práticas e a classificação final do Concurso Público para as Categorias de Agente de Vigilância, Artífice de Eletricidade e Comunicação e Auxiliar Judiciário, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia-GO, regidas pela Lei 1.711/52.

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PROVA OBJETIVA	PROVA PRÁTICA
1ª	Rubens Rodrigues Salgueira	95,00	Apto
2ª	Samuel Lourenço Carneiro	92,50	Apto
3ª	Pedro Paulo Correia de Freitas	92,50	Apto
4ª	Francisco de Assis Moreira de Almeida	92,50	Apto
5ª	Francimar Martins Dantas	92,50	Apto
6ª	Gustavo Fernandes Cavalcante	92,50	Apto
7ª	Antônio Costa Xavier	92,50	Apto
8ª	Wagner Soares Padilha	90,00	Apto
9ª	Maria José Almeida Rosa	90,00	Apto
10ª	Enisio Barcelos da Silva	90,00	Apto
11ª	Sérgio Vinícius Martins de Oliveira	90,00	Apto
12ª	Robert Araújo Meneses	90,00	Apto
13ª	Gilbert Ferreira Rios	90,00	Apto
14ª	Elmo Percursor Campos	87,50	Apto
15ª	Edimilson Sebastião Vieira	87,50	Apto
16ª	Luiz Ferreira dos Santos	87,50	Apto
17ª	Jovino Calado da Mata Neto	87,50	Apto
18ª	Antônio Nunes Resende	87,50	Apto
19ª	José Felipe Cortes Figueiredo	87,50	Apto
20ª	Juarez Marcelino Martins	87,50	Apto

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PROVA OBJETIVA	PROVA PRÁTICA
1ª	Aloisio Gonzaga Resende e Silva	97,50	79,0
2ª	Silvio Oliveira dos Anjos	97,50	77,5
3ª	Valdez da Costa Braga	97,50	63,0
4ª	Paulo Marques	95,00	62,0
5ª	José Soares da Silva Júnior	95,00	68,5
6ª	Neiber Garcia da Cruz	95,00	58,0
7ª	Carlos Roberto de Araújo	95,00	52,5
8ª	Herlei de Carvalho Silva	95,00	72,0
9ª	Hudson de Carvalho Silva	95,00	83,5
10ª	Edno Barbosa de Sousa	95,00	82,0
11ª	Luiz Antônio Rodrigues de Souza	92,50	69,0
12ª	Paulo Henrique Van Thier Ferreira	92,50	82,0

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PROVA OBJETIVA	DATILOGRAFIA
1ª	Luciene Campioni Cardoso	98,00	242
2ª	Betania Cabral de Pina	96,00	186
3ª	Elizeth Maria Borges Sampaio Candido	94,00	265
4ª	Zélia de Oliveira Benevides	92,00	210
5ª	Ivo Vasconcelos Ferreira da Silva	92,00	230
6ª	Maria Madalena da Silva	92,00	164
7ª	Lourenço de Souza Oliveira	92,00	335
8ª	Viviani de Moraes Maia	92,00	190
9ª	Sirley da Silva Ribeiro	92,00	219
10ª	Hélio Lúcio Virginio Donato	92,00	231
11ª	Jão Rodrigues Pereira	92,00	211
12ª	Marcia Pereira Borba	90,00	194
13ª	Helena Nogueira de Aguiar	90,00	210
14ª	Edilberto Martins de Oliveira	90,00	221
15ª	Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel	90,00	158
16ª	Marcos Carvalho Costa	90,00	180
17ª	Whatmann Barbosa Iglesias	90,00	199
18ª	Solange de Cassia Machado	90,00	189
19ª	Clyrio Assumpção Filho	88,00	157
20ª	Elvira Alves Magalhães	88,00	175
21ª	Cassia Salome da Cunha Gadelha Trindade	88,00	192
22ª	José Ronaldo Caldeira Campos	88,00	258
23ª	Eduardo do Nascimento	88,00	159
24ª	Ana Cláudia Braga Mendonça	88,00	158
25ª	Lázaro José da Cunha	88,00	175
26ª	Delenda Genaro Silva	88,00	256
27ª	Alexandre de Jesus Coelho Machado	88,00	162
28ª	Luís Antonio Barbosa da Silva	88,00	216
29ª	Ivonilde Ramos Queiroz	88,00	212
30ª	Julio Cesar Coelho	88,00	241
31ª	Samuel Fábio Ferreira Junior	88,00	233
32ª	Nadia Lopes Pereira	88,00	156
33ª	Nize Ramos de Carvalho	86,00	172
34ª	Deuzivone Campelo Soares	86,00	179
35ª	Neide Amavel Bezerra	86,00	248
36ª	Geraldo de Melo Rodrigues	86,00	351
37ª	Jose Luiz Correa Teixeira	86,00	180